



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

0.00.000.000869/2007-39

Na qualidade de Procuradora-Geral da Justiça Militar e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Militar venho, na forma do artigo 102, do RI/CNMP, apresentar a esse Egrégio Conselho

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
com pedido de liminar**

pelos fatos a seguir narrados, ocorridos na 152ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Militar, realizada em 22 de outubro de 2007.

No início da referida reunião, apresentei aos nossos Conselheiros um despacho da Exma. Dra. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS, membro desse Egrégio Conselho, nos autos do Processo nº 0.00.0000.000723/2007-93, através do qual foi concedida medida liminar para assegurar a publicidade de uma sessão administrativa disciplinar do Colégio de Procuradores de Justiça do *Parquet* de Alagoas, com fundamento no artigo 93, inciso X, aplicável ao Ministério Público por força do artigo 129, § 4º da Constituição Federal.

Após a apresentação desse despacho liminar, informei ao Conselho Superior do Ministério Público Militar que todas as nossas sessões passariam a ser públicas, com fundamento na liminar acima referida e nos artigos constitucionais mencionados.

Procuradoria-Geral da Justiça Militar
SAUS Quadra 3 - Bloco J - Brasília/DF - CEP: 70070-925
Telefones: (61) 3313-6004/6006, e-mail: pgjm.gabinete@mpm.gov.br

Recabido no CNMP
Em 29 / 10 / 07

Às 11 : 40

Silvana Kaestner
Analista

CNMP/DF- 1029 2007



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

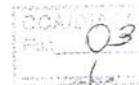
02
f

Entretanto, decidiu o Conselho Superior do Ministério Público Militar que as sessões administrativas disciplinares devem continuar secretas, fundamentando essa decisão na interpretação do artigo 93, inciso X, da Constituição, no sentido de que a redação dessa norma constitucional determina que apenas as decisões devem ser públicas, mas não as sessões e os debates nelas ocorridos.

A essa decisão manifestei minha oposição e declarei meu entendimento no sentido de que aquela norma é clara e determina que todas as sessões administrativas sejam públicas. Entretanto, fui voto vencido e a sessão ocorreu de forma secreta, tendo sido apenas gravada.

Considero que a interpretação dada à norma pelo nosso Conselho não se sustenta diante de qualquer técnica de hermenêutica. Até porque as decisões administrativas sempre foram publicadas, para que pudessem produzir efeitos jurídicos. O que ocorria antes da publicação da Emenda Constitucional 45/2004 é que algumas decisões podiam ser tomadas em sessões secretas ou reservadas. Ora, se a Constituição foi alterada nesse aspecto, passando a preceituar o artigo 93, inciso X, que **“as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”**, parece-me claro que não cabe a interpretação aprovada pelo Conselho Superior.

Esclareço que, em face da nossa instituição ter atuação em âmbito nacional, com procuradorias em diversos estados do país, a publicidade das sessões, além da abertura do auditório a qualquer pessoa, se faz também por transmissão através da nossa rede, via *intranet*, que permite acesso a todos os membros, mediante *login* e senha. Sem essa medida, os membros que atuam fora da sede onde funciona o Conselho Superior do Ministério Público Militar, Brasília, não terão acesso às sessões, mesmo as consideradas públicas pelo Conselho.



Na mesma sessão, manifestou-se também o Conselho Superior contra a transmissão via *intranet* de todas as sessões, o que impossibilita a publicidade das sessões à maioria dos membros do Ministério Público Militar, já que, em Brasília, onde se reúne o Conselho, somente atuam 06 (seis) membros da primeira instância.

Ainda nessa sessão, decidiu o Conselho Superior do Ministério Público Militar que, além de secretas, as sessões administrativas disciplinares deverão ser restritas aos membros integrantes do Conselho. Ao que também me opus, pois ainda que se pudesse admitir que as sessões disciplinares não fossem públicas, entendo que tal restrição não pode estender-se a membro do Ministério Público Militar.

Mas em virtude dessa decisão, encontrando-se no plenário a Promotora da Justiça Militar Dra. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, foi ela instada a retirar-se, o que o fez, para evitar que a sessão não fosse realizada.

Não há como justificar-se, diante das normas constitucionais mencionadas, a continuidade de sessões secretas ou reservadas para matéria disciplinar, como deixou muito claro o Conselheiro ERNANDO UCHOA LIMA, membro do CNMP, relator do Processo 0.00.000.000839/2007-22, em decisão liminar de 22 de outubro de 2007, da qual transcrevo o trecho abaixo:

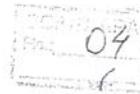
"(...)

O princípio da publicidade é exigência constitucional (Art. 37).

Destarte, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e suas decisões administrativas serão motivadas e em sessão pública, nos termos do Art. 93, , IX e X, da Constituição Federal.

É de primeira evidência que se aplica ao Ministério Público o mandamento contemplado no Art. 93, em face do disposto no Art. 129, § 4º, alterado pela EC Nº 45, de 08/12/2004.

Assim, a ausência de publicidade somente é admissível excepcionalmente, em casos nos quais a preservação do direito à



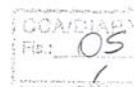
intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Na hipótese presente, o julgamento público da representação em face do Procurador de Justiça José Gomes Brito não afetaria a intimidade de Sua Excelência, porquanto não se questionava a sua honorabilidade, mas sim conduta profissional e institucional inadequada a ele irrogada pela Promotora de Justiça Lara Augusto da Silva, que teria sido admoestada, em público, pelo representado.

Desse modo, o julgamento realizado em sessão secreta, além de desnecessária, andou em descompasso com o princípio constitucional da publicidade, ao qual estão sujeitos os atos dos agentes políticos, praticados no exercício funcional, salvo as exceções previstas em lei.

Obviamente, sem publicidade não há transparência desses atos, que devem, imperiosamente, ser conhecidos. (...)"

Enquadram-se perfeitamente nessa hipótese as questões analisadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, na 152ª sessão ordinária. Uma delas tratava de procedimento sobre a conduta funcional de membro do Ministério Público Militar, ao qual foi imputado abuso de autoridade por guardas de trânsito. O procedimento foi trazido ao Conselho Superior pela Corregedoria, para a decisão sobre instauração de processo disciplinar. A outra questão era a leitura da ata da sessão anterior, que também foi secreta, em que foram discutidas questões sobre procedimentos instaurados pelo Corregedor Geral: um sobre a utilização de veículos oficiais e outro sobre a obrigatoriedade de um membro residir na sede em que está lotado. Ambos instaurados em razão de já haver procedimentos a respeito no CNMP, em virtude de reportagem publicada pela revista Carta Capital. Parece-me claro que, considerando os assuntos mencionados, em nenhuma dessas situações discutia-se matéria que pudesse ferir a intimidade ou privacidade do membro. Apenas condutas funcionais.



DOS PRECEDENTES NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

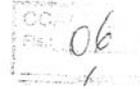
Esse Egrégio Conselho já se manifestou mais de uma vez sobre a matéria, decidindo sempre pela publicidade das sessões, conforme exemplos abaixo:

Processo nº 0.00.0000.000723/2007-93
Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar
Decisão liminar concedida para assegurar a publicidade de uma sessão administrativa disciplinar do Colégio de Procuradores de Justiça do Parquet de Alagoas.
Data: 17 de setembro de 2007
(cópia anexa)

Processo nº 0.00.000.000839/2007-22
Relator: Conselheiro ERNANDO UCHOA LIMA
Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar
Decisão liminar para permitir a presença de um membro do Ministério Público do Estado da Bahia em sessão do Colégio de Procuradores do Parquet baiano.
Data: 22 de outubro de 2007
(cópia anexa)

Processo nº 0.00.000.00024/2007-43
Relator: Cons. Osmar Machado Fernandes
Sindicância - Ofício nº 1414/2006/SG-CNMP) - Celebração e distrato de compra e venda de imóvel no Município de Apuí pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.
Sustentação oral do Dr. Jonas Neto Camêlo (Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas), com arguição de preliminar para que a sessão fosse reservada, por se tratar de instauração de processo contra ele.
Decisão: O Conselho, por unanimidade, rejeitou, preliminarmente, o pedido de sigilo formulado pelo sindicado. Quanto ao mérito, o Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de procedimento disciplinar. Em seguida, o Plenário determinou, por maioria, o afastamento do membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período necessário, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Diaulas Ribeiro que manifestou-se em sentido contrário ao afastamento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ernando Uchôa.

01 de outubro de 2007, na 10ª Sessão Ordinária



(cópia anexa da certidão de julgamento)

Processo 0.00.000.000482/2006-00

Relator: Conselheiro Ricardo César Mandarino Barretto

Revisão do Processo disciplinar nº 1.00.001.000120/2004-86,

oriundo do Inquérito Administrativo CGMPF Nº

1.00.002.000025/2004-70.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, vencido o Conselheiro Sérgio Couto, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Subprocurador-Geral da República acerca do sigilo do processo. Após o voto do Relator pela procedência do pedido de revisão, e da antecipação de voto do Conselheiro Sérgio Couto pelo indeferimento do pedido de revisão, pediram vista conjuntamente os Conselheiros Luciano Chagas, Janice Ascari e Hugo Cavalcanti.

(cópia anexa)

Se no Conselho Nacional do Ministério Público todos os processos são públicos e transmitidos via internet, presente a imprensa, como justificar-se que nos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos tal não ocorra?

Diante das normas constitucionais e das funções atribuídas ao Ministério Público pela Constituição Federal, não há como justificar-se sessões secretas ou reservadas para examinar a conduta funcional de membro do Ministério Público. Esta conduta, se ilegal ou irregular, interessa a todos os seus pares e a toda a sociedade, pois é o Ministério Público o seu defensor, o seu representante judicial.

As prerrogativas e garantias constitucionais concedidas ao Ministério Público existem para assegurar a sua independência funcional na defesa e na representação da sociedade. Nunca para conceder-lhe privilégios quando se trata de conduta funcional inadequada, não compatível com a elevada função que exerce.

Logo, inaceitável que um membro do Ministério Público, representante da sociedade e fiscal da lei por outorga constitucional, possa deixar de cumpri-la, agir ilegalmente e ser protegido pelo manto do sigilo quando do exame de sua conduta funcional, suprimindo-se à sociedade e a seus pares o

07

direito de tomar conhecimento de tais atos. Seria abolir-se a transparência que só a publicidade pode garantir.

Diante do exposto, entendo que as decisões tomadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar na 152ª Sessão Ordinária violam normas constitucionais e estão eivadas de nulidade.

Tendo em vista que a ata dessa sessão ainda não foi lavrada e somente será lida e aprovada na sessão já marcada para o próximo dia 20 de novembro, anexo a este procedimento:

- gravação do áudio da sessão em DVD, esclarecendo que a decisão de que a sessão fosse secreta está no início do 1º DVD;
- cópia da pauta da sessão de 22/10/2007 e documento com comprova a convocação dos Conselheiros;
- cópia do documento que comprova a convocação para a reunião marcada para o dia 20 de novembro de 2007 e cópia da pauta desta reunião, onde constam processos com matéria disciplinar.
- cópia das decisões do CNMP sobre a matéria

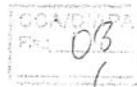
Por todo o exposto, requeiro, seja o presente procedimento conhecido e recebido pelo Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, para que:

1. Seja concedida medida liminar para :

- Suspender a eficácia dos atos praticados na 152ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Militar, determinando sua posterior renovação com a observância das normas constitucionais para observar a publicidade da sessão.
- Assegurar que a sessão marcada para o dia 20 do próximo mês seja pública, transmitida através da nossa rede via *intranet*, autorizada a presença física de qualquer membro do Ministério Público Militar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR



2. Ao final do feito seja dado provimento ao pedido para que:

- sejam anulados os atos praticados na 152ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Militar, por violação de normas constitucionais.
- seja determinado que todas as sessões do Conselho Superior do Ministério Público Militar sejam públicas, com transmissão via *intranet* aos demais membros do Ministério Público Militar, bem como a presença física de qualquer membro do Ministério Público Militar no plenário, em qualquer sessão.

Termos em que pede deferimento.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007


MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Militar